

§ 1º - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12(doze) meses imediatamente anteriores à data em que for protocolado o pedido da aposentadoria, salvo disposições previstas na legislação específica.

§ 2º - Na aposentadoria por invalidez permanente, as gratificações e vantagens incorporam-se aos proventos, independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no Artigo 53 e revistos nas mesmas proporções e data em que se modifica a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade; inclusive quando decorrentes de transformação ou reclamação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 133** - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 1/3(um terço) da remuneração da atividade, respeitado o menor vencimento do município.

**Art. 134** - O servidor que contar tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais será aposentado, com proventos correspondentes ao vencimento da classe, se ocupante de cargo de carreira, ou os vencimentos do ocupante de cargo comissionado.

**Art. 135** - As vantagens por mais de 30(trinta) anos de serviço, se mulher, ou 35(trinta e cinco), se homem, prestados

- 52 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

exclusivamente no serviço público municipal abrangerão as do cargo de provimento temporário, se o servidor, na data do ato concessório da aposentadoria, neste estiver investido e contar com mais de 15(quinze) de exercício.

## **Seção II**

### **Do Auxilio-natalidade**

**Art. 136** - O auxilio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

**§ 1º** - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

**§ 2º** - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Município.

## **Seção III**

### **Do Salário-família**

**Art. 137** - O salário família será pago aos servidores ativos e inativos que tiverem os seguintes dependentes:

- I- filho menor de 18(dezoito) anos;
- II- filho invalido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada a sua incapacidade mediante inspeção médica pelo órgão competente do Município.

III- filho estudante, desde que não exerce atividade remunerada, até a idade de 24(vinte e quatro) anos;

IV- cônjuge inválido, que seja comprovadamente incapaz, mediante inspeção médica feita pelo órgão competente do Município e que não perceba remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Estende-se o benefício deste Artigo aos enteados ou tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.

**Art. 138** - O salário família corresponderá a 7%(sete por cento) do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o salário família será pago em dobro.

**Art. 139** - Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles e, quando separados, será pago àquele que tiver a guarda do dependente.

**Art. 140** - Não será percebido o salário família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou os proventos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste Artigo não se aplica aos casos de suspensão, nem de licença por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 141** - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

**Art. 142** - O salário família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

**Art. 143** - Será suspenso o pagamento do salário família ao servidor que, comprovadamente, descurar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º - O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

**Art. 144** - Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles.

#### **Seção IV** **Da Licença Para Tratamento de Saúde**

**Art. 145** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

- 55 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 146** - Para licença até 15(quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde ou do setor de assistência médica municipal e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

**Art. 147** - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24(vinte quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60(sessenta ) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença paternidade.

**Art. 148** - Decorrido o prazo estabelecido no Artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para das funções do seu cargo, será readaptado ou aposentado conforme o caso.

**Art. 149** - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

**Art. 150** - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que é portador de uma das moléstias enumeradas no Artigo 124 e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial, deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

**Art. 151** - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

**Art. 152** - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

**Art. 153** - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

## Seção V

### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

**Art. 154** - À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico licença por 120(cento e vinte) dias consecutivos.

**S 1º** - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

- 57 -

CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso.

**Art. 155** - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

**Art. 156** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2(dois) período de meia hora.

**Art. 157** - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade serão concedidos 120(cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de 30(trinta) dias.

**Art. 158** - As licenças de que tratam esta seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

- 58 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Seção VI**  
**Da Licença Por Acidente de Serviço**

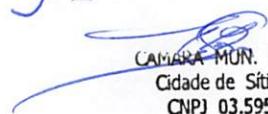
**Art. 159** - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 160** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Art. 161** - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

- I- o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;
- II- o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:
  - a) ato de agressão ou sabotagem praticada por terceiros ou por outro servidor;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;

*- 59 -*

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiros ou de outro servidor;
- d) desabamento, inundação, incêndios e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III- a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV- o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não é considerada agravação ou complicações de acidente em serviço, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

**Art. 162** - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial, poderá ser atendido por instituição privada, à conta de recursos do Tesouro, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Direito de Petição**

**Art. 163** - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir, reconsiderar e recorrer.

**Art. 164** - O requerimento será dirigido à autoridade competente.

**Art. 165** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos no prazo de 30(trinta) dias.

**Art. 166** - Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido.

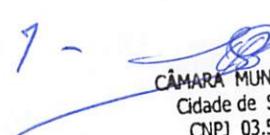
**PARÁGRAFO ÚNICO** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o chefe do poder ou o dirigente máximo da entidade, a instância final.

**Art. 167** - O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou do recurso é de 30(trinta dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 168** - O recurso poderá ser com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 169** - O direito de requerer prescreve em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

- 61 -   
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor, quando não for publicado.

**Art. 170** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

**Art. 171** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 172** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição do servidor;

**Art. 173** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

**Art. 174** - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## **TÍTULO IV** **DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Deveres**

**Art. 175** - São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- 62 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

- II- ser leal as instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Município.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

- 63 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

**Art. 176** - Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuênciā da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documento público;
- IV- opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;
- V- promover manifestação de apoio ou desapreço, no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;
- VIII- constranger outros servidores no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X- valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

- 64 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

- XI- transacionar com o Município quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;
- XII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- aceitar representação, comissão emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
- XV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI- proceder de forma desidiosa;
- XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XIX- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Acumulação**

**Art. 177** - É vedada a acumulação, remunerada ou não de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professores;

- 65 -

- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

**Art. 178** - Entende-se para efeito do Artigo anterior:

- I- Cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;
- II- Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

**Art. 179** - O servidor em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes, uma gratificação nos termos do Artigo 78.

**Art. 180** - proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargo, funções e empregos públicos.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Responsabilidades**

**Art. 181** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 182.** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 58, quando inexistirem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

- 67 -

CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**S 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 183** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 184** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 185** - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 186** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Penalidades**

**Art. 187** - São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 188** - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

*- 68 -*

  
CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 189** - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

**Art. 190** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Art. 191** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2(dois) e 4(quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos relativos.

**Art. 192** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa,
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;

- 69 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

- VI- insubordinação grave no serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;
- XI- acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XII- transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do Artigo 176.

**Art. 193** - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe-á comunicada.

**Art. 194** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 195** - A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante do cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 47, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no Artigo 192 e no **caput** deste.

**Art. 196** - A demissão de cargo por infringência das proibições nos incisos X e XII do Artigo 176, incompatibiliza o ex-servidor para a nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que foi demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do Artigo 192, hipóteses em que o ato de demissão conterá a nota “a bem do serviço público”.

**Art. 198** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

**Art. 199** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

**Art. 200** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 201** - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

**Art. 202** - As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto em legislação especial pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 203** - A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

- 81 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

- II- em 2(dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às informações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instalação do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I Disposição Gerais

**Art. 204** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

**Art. 205** - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A comissão sindicante será composta de 3(três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

- f2 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 2º - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

§ 3º - A comissão sindicante terá o prazo de 30(trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

**Art. 206** - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

- I- arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;
- II- instauração do processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30(trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 3(três) testemunhas e requer produção de outras provas, no prazo de 5(cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15(quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10(dez).

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

**Art. 207** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

- 13 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

## CAPÍTULO II

### Do Afastamento Preventivo

**Art. 208** - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Disciplinar

**Art. 209** - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

**Art. 210** - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3(três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, perante consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

- 74 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 211** - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

**Art. 212** - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

**Art. 213** - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

**Art. 214** - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

**Art. 215** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com publicação da portaria;
- II- citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;
- III- julgamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A portaria designará a comissão processante, sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

- f5 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 216** - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5(cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60(sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

## **Seção I**

### **Dos Atos e Termos Processuais**

**Art. 217** - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designados dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5(cinco) dias.

**Art. 218** - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

**§ 1º** - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

**§ 2º** - Constará nos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

**§ 3º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

- § 6 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou reproduzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

**Art. 219** - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial do município, mural da prefeitura ou em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 2(duas) testemunhas.

- ff -

CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Seção II**  
**Da Instrução**

**Art. 220** - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 221** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

**Art. 222** - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

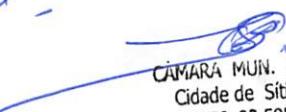
§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoa estranhas ao serviço público municipal assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 223** - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

*- 78 -*

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e do seu defensor.

**Art. 224** - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

**Art. 225** - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexadas aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3(três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

**Art. 226** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

- 19 -  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 227** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

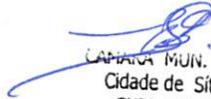
**Art. 228** - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

**Art. 229** - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

**Art. 230** - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20(vinte) dias, correndo na repartição.

- 80 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 231** - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Art. 232** - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no Artigo 188.

**§ 1º** - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

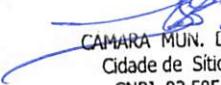
**§ 2º** - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fato semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

**Art. 233** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Municipal ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

**Art. 234** - É causa de nulidade do processo disciplinar:

- I- incompetência da autoridade que o instaurou;
- II- suspeição e impedimento dos membros da comissão;
- III- a falta dos seguintes termos ou atos:
  - a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;
  - b) prazo para a defesa;

- 81 -

  
CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou qualquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade.

IV- inobservância de formalidade essenciais a termos ou atos processuais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

### **Seção III** **Do Julgamento**

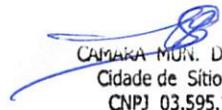
**Art. 235** - No prazo de 60(sessenta) dias, do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**Art. 236** - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

- 82 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 237** - Verificada a existência vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 203, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título IV, desta lei.

**Art. 238** - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

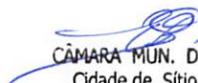
**Art. 239** - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

**Art. 240** - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 46, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 241** - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

- 83 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Seção IV**  
**Da Revisão do Processo**

**Art. 242** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

**Art. 243** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 244** - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

**Art. 245** - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito do Município ou a autoridade equivalente que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no Artigo 210.

*-84-*

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 246** - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 247** - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60(sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

**Art. 248** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

**Art. 249** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 250** - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**Art. 251** - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

- 85 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**TÍTULO VI**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE**  
**PÚBLICO**

**Art. 252** - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.

**Art. 253** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I- combater surtos epidêmicos;
- II- realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;
- III- atender a situações de calamidade pública;
- IV- substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V- atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- VI- atender a outras situações de urgências definidas em lei.

**§ 1º** - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12(doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por um período máximo de 12(doze) meses.

**§ 2º** - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação pública e observará os critérios

*- 86 -*

*[Assinatura]*  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III e VI deste Artigo.

**Art. 254** - É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, sem prejuízo das sanções civil, administrativa e pela da autoridade responsável.

**Art. 255** - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante.

## **TÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

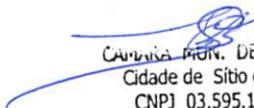
**Art. 256** - O dia do Servidor Público municipal será comemorado no dia 28 de outubro.

**Art. 257** – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

- I- prêmio pela apresentação de inventos, trabalhos ou idéias que impliquem efetivo aumento da produtividade, aprimoramento da formação profissional, bem como redução dos custos operacionais;
- II- concessão de medalha, diplomas honoríficos, condecorações e elogios.

**Art. 258** - Para fins de revisão dos valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos e

- 87 -

  
Câmara MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

inativos, é fixada em 1º de janeiro de cada ano a correspondente data-base.

**Art. 259** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º - A intimação feita em dia sem expediente considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

**Art. 260** - Por motivo de crença religiosa ou de convocação política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 261** - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

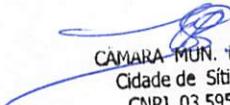
**PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

**Art. 262** - Para os fins desta Lei, considera-se sede o local onde funciona a prefeitura municipal.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 263** - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os atuais servidores dos poderes do Executivo e Legislativo municipal, suas autarquias e fundações, bem como os regidos pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto

- 88 -

  
CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

os servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento dos respectivos prazos consignados nos contratos.

§ 1º - Os servidores contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada em seu Artigo 37, são considerados estáveis no serviço público, excetuados os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, declarados, em lei, de livre exoneração.

§ 2º - Os empregos ocupados pelos servidores vinculados por esta Lei ao regime estatutário ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, e seus ocupantes serão automaticamente inscritos como segurados obrigatórios do Instituto de Previdência municipal a ser criado no prazo de 60 dias.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, extinguem-se automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito desta Lei.

§ 4º - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar quadro em extinção, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira a que se encontram vinculados os seus empregos.

§ 5º - As vantagens pessoais concedidas até a vigência desta Lei aos servidores contratados, serão sempre majoradas no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento permanente.

- 89 = A  
CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 264** - A movimentação dos saldos das contas dos servidores pelo regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas de servidores não optantes, obedecerá ao disposto na legislação federal quando forem consideradas como contas inativas;

**Art. 265** - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênio.

**Art. 266** - O servidor da administração municipal autárquica ou fundamental, regido pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943(Consolidação das Leis do Trabalho), aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais, como também os servidores filiados ao INSS por tempo superior a 20(vinte) anos que continuarão contribuindo para o referido Instituto Federal.

**Art. 267** - Aplicar-se-ão aos casos de vantagem pessoal por estabilidade econômica, concedidos até a vigência desta Lei, as regras estabelecidas no Artigo 92, vedado o pagamento de quaisquer parcelas retroativas.

**Art. 268** - A mudança do regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

**Art. 269** - Os servidores integrantes do Grupo do Magistério Público Municipal, cujos empregos foram transformados em cargos públicos na forma do § 3.º deste Artigo, passam a ser regidos pela lei que instituir o PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

**Art. 270** - Com a promulgação desta Lei, fica o Município exonerado da obrigação de pagar FUNDO DE GARANTIA POR

- 90 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, retroagindo-se os efeitos a 05 de outubro de 1988, conforme imperativo no Art. 39, § 2.º da Constituição Federal.

**Art. 271** - Aos servidores do Grupo Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições desta Lei.

**Art. 272** - Dentro de 180(cento e oitenta) dias, a contar da vigência dessa Lei, deverá ser apresentado Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre o Plano de Carreira e Vencimento dos Servidores do Poder Legislativo.

**Art. 273** - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, de acordo com as suas peculiaridades.

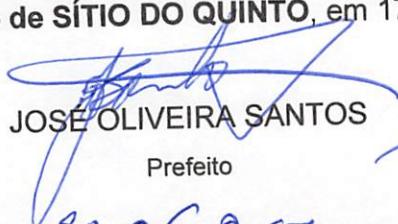
**Art. 274** - Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a proceder o enquadramento de todos os servidores admitidos sem concurso até o dia 05 de outubro de 1983, em cargos públicos criados em lei municipal, observando-se o nível de escolaridade exigido para cada cargo.

**Art. 275** - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 276** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1998, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais se necessários.

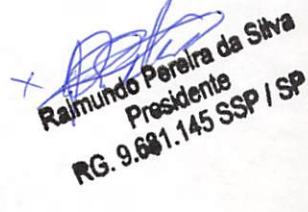
**Art. 277** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de SÍTIO DO QUINTO, em 17 de Junho de 2005.

  
JOSE OLIVEIRA SANTOS  
Prefeito

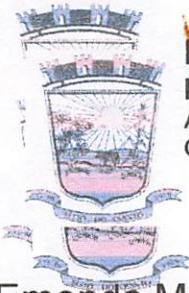
  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

  
APROVADO  
Ent. 27 de 06.2005

  
Raimundo Pereira da Silva  
Presidente  
RG. 9.681.145 SSP / SP

apresentado: 20.06.05  
1º discussão: 20.06.05  
2º " : 27.06.05  
27.06.05  
Notas: 27.06.05

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Emenda Municipal nº 001/2006 de 22 de maio de 2006

Dá nova redação do art. 263, parágrafo 2º da Lei  
Municipal nº 202 de 29 de junho de 2005.

Artigo 1º- Porém o parágrafo 2º do Art. 263 do Título VIII das Disposições Finais e Transitórias especifique a obrigatoriedade da criação no prazo de 60 (sessenta) dias do Instituto de Previdência Municipal dos servidores de Sítio do Quinto, o mesmo fica alterado para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Esta Emenda Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Sítio do Quinto - Bahia.

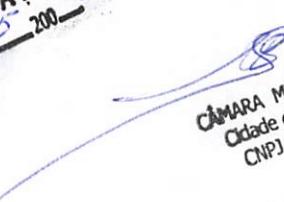
Em 22 de maio de 2006

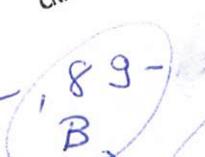
  
José Oliveira Santos  
Prefeito Municipal

apresentado, discutido e aprovado  
22/05/2006

APROVADO  
Em 22 de 05/2006

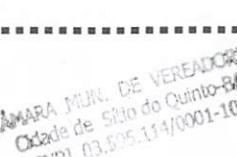
  
Raimundo Pereira da Silva  
Presidente  
RG. 9.681.145 SSP / SP

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

  
Página, 89-  
B

  
Euclides Borges Santana  
Assessor Parlamentar Geral  
RG. 07.156.778-2 SSP / BA  
Portaria 001 / 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ADM: O GOVERNO DO Povo

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10



# Diário Oficial

Câmara Municipal de Sítio do Quinto

[www.ba.tmunicipal.org.br/camara/sitiodoquinto](http://www.ba.tmunicipal.org.br/camara/sitiodoquinto)

1

Bahia • Terça-feira • 04 de Agosto de 2009 • Ano III • Nº 022



## ATO OFICIAL

**JOSÉ VIRGILIO DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia.**

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade esta Emenda que resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio (sanção tácita). Aprovada em 13/07/2009. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la, eu promulgo nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Sítio do Quinto, a seguinte Emenda:

### EMENDA ADITIVA DE Nº 002/2009

Acrescente-se ao artigo 77, capítulo II da referida Lei 202/2005(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sítio do Quinto).

#### VIII – Gratificação por Graduação.

- a) O servidor que tiver concluído o Ensino Superior, com graduação em Bacharelado ou Licenciatura em qualquer área do conhecimento terá um adicional de 37,2% calculado sobre o salário base do servidor.
- b) Formação em nível de pós-graduação "lato sensu", com adicional de 15% calculado sobre o salário base do servidor.
- c) Formação em pós-graduação "stricto sensu", com adicional de 15% calculado sobre o salário base do servidor.
- d) Formação em doutorado, adicional de 20% calculado sobre o salário base do servidor.

A mudança de nível é automática e vigorará quando o servidor apresentar o comprovante da nova habilitação. A presente emenda não se estende aos profissionais do magistério, uma vez que estão amparados pelo Plano de Carreira do Magistério Público.

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda tem o objetivo de atender a reivindicação dos servidores do município que estão buscando qualificação profissional, contribuindo para a melhora do serviço público.

Sítio do Quinto(BA), 03 de agosto de 2009.

**JOSÉ VIRGILIO DE CARVALHO**

Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO**  
Avenida Antônio Marques, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10

**JOSÉ VIRGILIO DE CARVALHO**, Presidente da Câmara Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade esta Emenda que resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio (sanção tácita). Aprovada em 13/07/2009. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la, eu **promulgo nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Sítio do Quinto, a seguinte Emenda:**

**EMENDA ADITIVA DE N° 002/2009**

Acrescente-se ao artigo 77, capítulo II da referida Lei 202/2005(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sítio do Quinto).

VIII – Gratificação por Graduação.

a) O servidor que tiver concluído o Ensino Superior, com graduação em Bacharelado ou Licenciatura em qualquer área do conhecimento terá um adicional de 37,2% calculado sobre o salário base do servidor.

b) Formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, com adicional de 15% calculado sobre o salário base do servidor.

c) Formação em pós-graduação “stricto sensu”, com adicional de 15% calculado sobre o salário base do servidor.

d) Formação em doutorado, adicional de 20% calculado sobre o salário base do servidor.

A mudança de nível é automática e vigorará quando o servidor apresentar o comprovante da nova habilitação. A presente emenda não se estende aos profissionais do magistério, uma vez que estão amparados pelo Plano de Carreira do Magistério Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO**  
**ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO**  
Avenida Antônio Marques, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda tem o objetivo de atender a reivindicação dos servidores do município que estão buscando qualificação profissional, contribuindo para a melhora do serviço público.

Sítio do Quinto(BA), 03 de agosto de 2009.

*José Virgílio de Carvalho*  
**JOSÉ VIRGILIO DE CARVALHO**  
Presidente da Câmara